MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11131.000612/97-48
SESSÃO DE	:	19 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.004
RECURSO Nº	:	119.883
RECORRENTE	:	YAMACON NORDESTE S/A
RECORRIDA	:	DRJ/FORTALEZA/CE

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Posição TEC 8452.29.29. Cabeçotes de máquinas de costura industrial que se destinam a realizar costuras paralelas, sem linha trançada superior e com linha trançada inferior, não se enquadram no EX 005.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

PROCURADO... NACIONAL
Coordenação... Judicial
04-08-99
LUCIANA ... RUIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

tmc

RECURSO Nº	:	119.883
ACÓRDÃO Nº	:	301-29.004
RECORRENTE	:	YAMACON NORDESTE S/A
RECORRIDA	:	DRJ-FORTALEZA-CE
RELATOR(A)	:	PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi autuada em virtude da importação de vinte e cinco cabeçotes de máquina de costura industrial marca YAMATO, modelo VM-1804P-254-102, destinada a realizar costura paralela sem linha trançada superior e inferior, descritos na adição 002 da Declaração de Importação nº 002553, de 23/07/1996, item tarifário NCM 8452.29.29, utilizando-se o "ex" nº 005 e beneficiando-se, desta forma, da alíquota de 0% (zero por cento), relativamente ao imposto de importação.

Na ocasião, a Fiscalização, a fim de melhor identificar a mercadoria declarada, requereu laudo de empresa credenciada pela Alfândega, a qual concluiu que as máquinas examinadas destinam-se efetivamente a realizar costuras paralelas, sem linha trançada superior *e com linha trançada inferior*, não se enquadrando, por conseguinte, no "ex" utilizado (fl.12/13).

Após análise do laudo apresentado, a Recorrente solicitou elucidação de equívoco cometido pelo seu Supervisor de Produção ao explicar o funcionamento de referidas máquinas para o técnico que as examinou (fl. 14), ao que a empresa credenciada respondeu ratificando os termos do laudo anteriormente elaborado (fl. 15 e 16).

Diante dessas circunstâncias, foi lavrada Notificação de Lançamento para cobrança do imposto de importação com base na alíquota de 18%, além da multa de ofício e os juros de mora.

Devidamente representada e observando o prazo legal, a Recorrente apresentou em sua impugnação os seguintes argumentos:

a) há identidade entre as características da máquina e o "ex" 005;

b) a avaliação feita no laudo elaborado pela empresa credenciada é vaga, sem a explicação técnica necessária para sua fundamentação;

c) equívoco cometido em referido laudo foi devidamente contestado junto à Alfândega, tendo a Recorrente esclarecido a confusão entre as palavras "entrelaçado" e "trançado";

d) no traçado realizado pela máquina, há pontos independentes entre si, só com dois fios, não podendo fazer tranças ou linha trançada, já que, conforme consta do Dicionário Aurélio, uma trança, necessariamente, se compõe de três fios;

e) há laudo anterior sobre a mesma máquina, classificando-a no "EX" (fls. 43);

f) a multa do imposto de importação deve ser excluída, já que o Art. 4º da Lei 8.218/91 trata apenas dos casos de lançamento de ofício, não se aplicando ao lançamento por homologação;

g) a multa do Art. 364, II do RIPI (Decreto 87.981/82) é inaplicável ao presente caso, por não existir subsunção legal da norma ao caso, não havendo, no caso de lançamento por homologação, qualquer comportamento do contribuinte que se enquadre na previsão de punibilidade.

h) foi requerida, alternativamente, na hipótese de não ser acolhida a impugnação, a realização de nova perícia, sendo apresentados, para tanto, os necessários quesitos;

Na seqüência, constata-se que foi exarado o Parecer nº 103/98, reconhecendo a superficialidade do laudo que serviu de lastro para a exigência, pelo que é proposto o retorno do processo para diligência com a finalidade de expedição de novo laudo na repartição de origem, por profissional distinto dos signatários dos laudos divergentes e tecnicamente fundamentado, conclusivo sobre a identidade ou não da máquina em questão com a hipoteticamente descrita no "EX" do código TEC nº 8452.29.29.

Em atendimento a tal pedido, foi elaborado novo laudo técnico pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial (NUTEC), que concluiu que a máquina de costura em questão executa linha trançada inferior, não atendendo à descrição do "ex" tarifário número 005.

Em resposta ao novo laudo, voltou a Recorrente a se manifestar, ratificando os argumentos (a) e (d), transcritos acima, e salientando, ainda, que a interpretação deve ser literal quanto às isenções, de forma que o entendimento do Dicionarista Aurélio Buarque de Holanda sobre a definição de "trança" prevalece sobre o entendimento do Engenheiro. Requereu, novamente, nova perícia.

Na decisão de primeira instância (fl. 68/73), a autoridade *a quo* julgou o lançamento procedente, indeferindo a perícia solicitada e considerando devido o crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento.

RECURSO Nº : 119.883
ACÓRDÃO Nº : 301-29.004

Inconformada, a Recorrente interpôs tempestivamente o recurso cabível, reiterando os argumentos já apresentados, bem como alegando a nulidade da decisão guerreada, por falta de análise do principal argumento da Recorrente, qual seja, o porquê da convicção da defesa de que "uma trança se compõe de três ou mais fios", estando dispensada do recolhimento do depósito recursal, nos termos da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0018887-8, em curso perante a 5ª Vara da Justiça Federal do Ceará.

Não há contra-razões, em face do valor envolvido.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.883
ACÓRDÃO Nº : 301-29.004

VOTO

O recurso de fls. é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

A questão preliminar suscitada será apreciada em conjunto com o mérito, posto que ambas encontram-se intimamente relacionadas.

Como relatado, a matéria em discussão no presente feito é eminentemente técnica e limita-se a constatar se as mercadorias importadas destinam-se ou não a realizar costura paralela sem linha trançada superior e inferior. Esta característica, em suma, permitiria o gozo do benefício fiscal descrito no "EX" 005 da posição TEC nº 8452.29.29.

Entendo, pelo que dos autos consta, que assiste razão ao Fisco.

O primeiro laudo apresentado, embora não esteja, de fato, satisfatoriamente fundamentado, é conclusivo ao identificar as mercadorias, no seguintes termos: "Máquina de costura industrial com ponto corrente (trançado inferior), para costuras paralelas, sem linha trançada superior e COM linha trançada inferior".

Tendo sido realizada uma segunda perícia, em face das colocações feitas pela Recorrente, nota-se que o parecer técnico apresentado pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial (NUTEC) não só confirma o primeiro entendimento apresentado, como responde todos os quesitos apresentados pela ora Recorrente. Neste sentido, resta esclarecido que as mercadorias realizam costuras paralelas com linha trançada inferior (quesito 2.1), e que é possível realizar uma "trança" com dois fios (quesito 5.6).

O argumento em que se ampara a Recorrente para a realização de uma nova perícia, ao asseverar que o "Engenheiro afirmou, **contra o dicionário e contra a cultura** que, apesar de serem usados só dois fios para costura, estaria configurado uma trança", acrescentando, ainda, que o "engenheiro, cidadão comum, não tem graduação em filologia para desautorizar um entendimento especializado sobre lingüística", carece, no meu entender, de qualquer fundamento jurídico autorize uma nova perícia.

Como retro mencionado, a questão sob julgamento é técnica, e como tal deve ser tratada.

RECURSO Nº : 119.883
ACÓRDÃO Nº : 301-29.004

Destaco, por fim, que embora a realização de uma nova perícia tenha sido indeferida em virtude da não observância de aspecto formal, consistente na identificação do perito assistente (Decreto nº 70.235/72, Art. 16, IV), a autoridade julgadora tem o poder discricionário de indeferi-las, quando julgá-las prescindíveis (Decreto nº 70.235/72, Art. 18 c/c 28). Sob este prisma, entendo correta a decisão de primeira instância, não se podendo argüir, no caso concreto, cerceamento de defesa.

Diante do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999

PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator